



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 028/2010

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Natércia-MG, para o exercício financeiro de 2011” está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

A presente consulta respondo nos termos que se seguem:

Parecer:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Natércia para o exercício financeiro de 2011, LOA – Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 126, dispõe sobre o orçamento nos seguintes termos:

Art. 122- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Contudo, vale frisar alguns pontos da obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, senão vejamos:

“A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; orçamento de investimento das empresas que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público”.

A disposição acima citada aplica-se também ao orçamento público municipal.



Ressalte-se que trata-se de matéria de interesse público, a qual estima as receitas e despesas para o exercício de 2011, em consonância com o art. § 5º, da CF e os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração do orçamento anual, tendo como parâmetro a LDO.

Desta forma, cremos que o presente projeto de lei obedece aos ditames da CF e demais leis complementares que dispõem sobre o Orçamento Público.

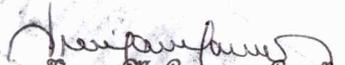
No que tange a á técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita a legislação pertinente..

No que tange à legalidade, não vislumbro, s.m.j, irregularidades.

Ao cabo do quanto se expôs, este órgão de assessoria jurídica manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

È o parecer, s.m.j.

Natércia MG, 07 de dezembro de 2010.


Diviane M. Carneiro de Carvalho
Assessora Jurídica